



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056445-28.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MEYBE CAMPOS DE SANT'ANNA DA COSTA
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MERCEDÁRIA SANTO
ANTÔNIO
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
7ª Vara Cível da Comarca de Niterói

DECISÃO

Trata-se de Agravo De Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0003141-26.2017.8.19.0002, nos seguintes termos:

Efetivada a constrição judicial, cabe ao devedor o encargo de alegar e provar a presença de causa que inviabilize a penhora do valor bloqueado.

No caso, não há comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de salário do devedor ou de que seria destinado, exclusivamente, a poupança.

Observe-se que da análise da impugnação à penhora, a parte executada se limita a alegar genericamente que não é cabível a penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente, por aplicação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Em recente julgado acerca do tema proferido no REsp 1.660.671/RS, DJe de 23/5/2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"(...) a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

E (...) "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos-, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial."

Conforme se analisa no caso dos autos, a executada intimada para apresentar os extratos da conta bancária, relativamente ao mês que ocorreu o bloqueio, se manteve inerte.

Portanto, INDEFIRO a impugnação à penhora.

Preclusa, expeça-se mandado de pagamento, conforme requerido em fls. 307.

Após, venha pelo exequente a planilha atualizada do débito, abatendo-se os valores já levantados, e diga como pretende prosseguir com a execução.

Em suas razões, a parte agravante alega que os valores bloqueados correspondem aos rendimentos obtidos com o exercício de atividade autônoma de venda de cachorro-quente e são utilizados para a manutenção do negócio e para a própria subsistência; que juntou aos autos os extratos bancários referentes ao mês da constrição, contrariamente ao consignado na decisão agravada; impenhorabilidade dos ganhos de trabalhador autônomo, nos termos do art. 833, IV, do CPC; que a constrição compromete seu mínimo existencial e viola o princípio da dignidade da pessoa humana; que a proteção legal deve ser interpretada à luz das circunstâncias concretas e que não estão configuradas as hipóteses excepcionais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que autorizam a penhora da verba. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do cumprimento de sentença e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados (index 2).

É o relatório. DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo De Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a impugnação à penhora.

Compulsando os autos principais, verifica-se que a parte agravada propôs ação de execução extrajudicial. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, decisão mantida por esta Eg. Câmara Privada.

A penhora “*on line*”, determinada pelo juízo *a quo*, foi positiva (indexes 159 e 163).

A parte executada interpôs impugnação à penhora, alegando que os valores bloqueados são provenientes da sua atividade como vendedora de cachorro-quente (index 175).

Apresentou, ainda, diversas declarações sobre a sua atividade como autônoma, nota fiscal de compras de verduras, licenciamento de veículo, além de fotos (indexes 177, 179, 180, 189, 190, 191 e 192).

Determinada a apresentação dos extratos da conta bancária, relativamente ao mês que ocorreu o bloqueio, bem como os extratos relativos aos dois últimos meses anteriores ao bloqueio, a parte executada acostou aos autos os extratos da sua conta corrente no Banco Itaú e do PagSeguro Internet S/A (indexes 209, 227 e 230).

Em seguida, foi proferida decisão objeto deste agravo.

Tendo em vista a relevância das razões apresentadas pela agravante, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso **apenas para obstar a expedição de mandado de levantamento de valores**.

Ao agravado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

